

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 437/82 (Apenso PROC. DRE-4-NORTE - 003094)
 INTERESSADO: REJANE RAMOS FIRMO
 ASSUNTO : Regularização de vida escolar
 RELATOR : Cons. Roberto Vicente Calheiros
 PARECER CEE Nº 938 /82 - CEPG - APROVADO EM 16/ 06 /82

1. HISTÓRICO:

A Diretora da EEPG do Jardim Cumbica, 2ª DE, Guarulhos, oficiou ao Sr. Delegado de Ensino, em 21 de setembro de 1961, visando regularizar a vida escolar de REJANE RAMOS FIRMO, nascida aos 10 de fevereiro de 1965.

Um sumário da escolaridade da alma esta apresentado a seguir:

ANO	SÉRIE	CURSO	ESTABELECIMENTO	SITUAÇÃO
1978	1ª e 2ª	Supletivo Nível I	EEPG do Jardim Cumbica	Aprovada(*)
1979	3ª e 4ª	Supletivo Nível II	EEPG do Jardim Cumbica	Retida
1980	4ª	1º Grau	EEPG do Jardim Cumbica	Promovida
1981	5ª	1º Grau	EEPG do Jardim Cumbica	Freqüentou até 20/05/81 quando solicitou transferência p/ o Rio de Jan.

(*) Efetuou matrícula no Curso Supletivo com idade inferior à legal, ou seja, com 13 anos.

Das manifestações das autoridades escolares destaca-se o parecer da Sra. Supervisora de Ensino (fls. 11 e 12):

"2 - PARECER:

2.1 - A Secretaria da EEPG do Jardim Cumbica, procedendo a verificação dos prontuários dos alunos matriculados no corrente ano letivo, constatou e seguinte irregularidade: - matrícula efetuada na série seguinte na qual deveria matricular-se no ano de 1980.

2.2 - analisando os documentos que fundamentam a solicitação, verificamos outra irregularidade: A aluna Rejane Ramos Fir-mo matriculou-se, em 1978, no Curso Supletivo, nível I, em desacordo com o que preceitua o artigo 8ª, Parágrafo 2º (a) da Deliberação CEE nº 14/73.

2.3 - Assim, pois, opinamos pela convalidação, através do Egrégio Conselho Estadual de Educação, da matrícula da aluna REJANE RAMOS FIRMO, na série do a grau, no ano letivo de 1980, bem como de todos os atos escolares antecedentes e subsequentes praticados pela referida aluna, a fim da que se regularize a sua vida escolar."

Devidamente instruído, o protocolado teve tramitação normal até este Colegiado.

APRECIÇÃO:

Identifica-se, no caso, vida escolar irregular, tanto por inobservância da idade legal por ocasião da matrícula da aluna no Ensino Supletivo Nível I (1ª e 2ª séries do 1º grau), como por matrícula indevida na 4ª série do 1º grau, pois a mesma havia ficado retida no Ensino Supletivo Nível II (3ª e 4ª séries do 1º grau) no ano anterior.

Nas duas oportunidades, houve falha administrativa da escola - no evento da matrícula com 13 anos no Ensino Supletivo Nível II - provavelmente em virtude de engano na identificação do ano do nascimento da interessada, de vez que a correspondente Ficha Escolar (do ano de 1978) registra para aquela data 10/02/84 em vez de 10/02/65.

Não há quaisquer indícios de má fé das partes. Sob a ponto de vista pedagógico, há a considerar-se que a aluna, mesmo sem a idade requerida, cumpriu a 1ª e 2ª séries do Supletivo com bom desempenho, tendo sido aprovada com conceito médio final B. E, embora reprovada nas 3ª e 4ª séries do Supletivo no ano seguinte, ao repetir a 4ª série em 1960, já no ensino regular - ao invés de iniciar a repetição pela 3ª série, como seria o certo - logrou aprovação com conceito médio entre A e b.

Quanto à 5ª série, nada se pode concluir pois deixou a escola, tendo cursado apenas um bimestre com fraco desempenho e não há informações posteriores.

Em suma, não há como caracterizar-se um eventual prejuízo que tenha perdurado.

O parecer CEE nº 1697/80, aprovado por este Conselho em caso assemelhado ao presente no que diz respeito à matrícula I sem idade legal, foi favorável ao aluno.

3. CONCLUSÃO:

Em caso do exposto, ficam convalidadas, em caráter excepcional, as matrículas de REJANE RAMOS FIRMO no Ensino Supletivo-Nível

I (1º e 2º séries) do EEPG do Jardim Cumbica, no ano de 1978, e na 4ª série do 1º grau, de mesma escola, no ano de 1980, assim como os atos escolares praticados posteriormente a cada matrícula.

Cabe à Secretaria do Estado da Educação advertir a escola pela irregularidade ocorrida.

São Paulo, 02 de junho de 1982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de Junho de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de junho de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE